



Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de Junqueiro

LEI Nº 589 DE 24 DE MAIO DE 2013

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município e outros diplomas legais: faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Atividade e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º.** O adicional de Insalubridade será concedida aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º desta Lei.

**Art. 4º -** A Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).

**Art. 5º -** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, definir enquadramentos diversos daqueles estipulados pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 6º -** O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

- I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento);
- II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);
- III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Junqueiro**

**Parágrafo Único** – O valor adicional de insalubridade será calculado sobre o valor do salário mínimo vigente com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

**Art. 7º** - A apuração de eventuais condições de insalubridade nos locais de trabalho será feita por profissional do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado, cabendo ao superior hierárquico do servidor com direito à percepção de algum dos adicionais o dever de comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional.

**Parágrafo Único** – A regulamentação das determinações do caput se dará por meio de Decreto expedido pelo chefe do Executivo Municipal.

**Art. 8º** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

**I** – Com a eliminação, neutralização ou redução do risco saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

**II** – Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;

**III** – Quando detectado pela fiscalização da unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres e o disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 10** – É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

**Art. 11º** - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

**Art. 12º** - O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 13º** - As despesas com a execução da presente Lei à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessárias.

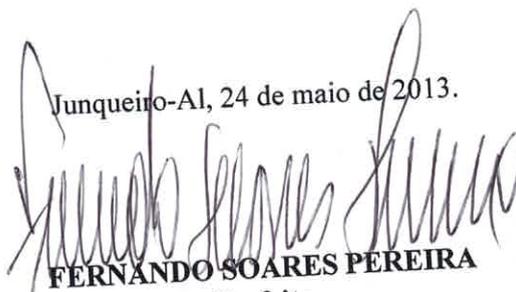
**Art. 14º** - Esta Lei encontrará em vigor na data da sua publicação.



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Junqueiro**

Gabinete do Prefeito Municipal de Junqueiro –Al, 24 de maio de 2013.

Junqueiro-Al, 24 de maio de 2013.



**FERNANDO SOARES PEREIRA**  
Prefeito